

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o quadro de pessoal do Palácio nacional denominado «Paço dos Duques», constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O director do Paço dos Duques tem a categoria de chefe de divisão e será nomeado nos termos do Decreto-Lei n.º 299/83, de 24 de Junho.

2 — Os lugares de conservador, monitor, assistente de conservador, almoxarife e guarda de museu serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

3 — Os restantes lugares do quadro serão providos nos termos da lei geral.

Art. 3.º — 1 — O pessoal actualmente em exercício de funções no Paço dos Duques que foi integrado no quadro de pessoal do Museu de Alberto Sampaio, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 318/82, de 11 de Agosto, transita para os lugares do quadro anexo ao presente diploma na mesma categoria e situação em que se encontra provido, sendo abatidos no quadro daquele Museu 8 lugares de guarda de museu e 1 de servente.

2 — A transição deste pessoal far-se-á mediante lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Cultura, a publicar no *Diário da República*, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a anotação pelo Tribunal de Contas.

Art. 4.º Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados no corrente ano económico pelas dotações inscritas no actual orçamento do Ministério da Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *António Antero Coimbra Martins*.

Promulgado em 6 de Março de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento	Número de lugares a prover no primeiro ano	Número de lugares a prover a partir do segundo ano
Pessoal dirigente				
1	Director (a)	—	1	—
Pessoal técnico superior				
1	Conservador assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G	1	—
1	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G	—	1
Pessoal técnico-profissional e administrativo				
1	Monitor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L	—	1
—	Monitor estagiário	M	—	—
1	Assistente de conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	—	1
—	Assistente de conservador estagiário	P	—	—
1	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M	—	1
1	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	—	1
Pessoal auxiliar e operário				
1	Almoxarife	L	—	1
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q	1	—
12	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S	8	4
—	Guarda de museu estagiário	T	—	—
3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	—	3
2	Servente	U	1	1

(a) O director do Paço dos Duques tem a categoria de chefe de divisão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 88/84

de 21 de Março

O Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, veio permitir que as empresas públicas nas situações previstas no Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, emitam obrigações, denominadas «Obrigações de saneamento financeiro», a serem tomadas pelas instituições de crédito nacionais. Permite-se também que, em casos excepcionais de grave deterioração da empresa emite, os juros vencidos pelo empréstimo obrigacionista, em todos ou alguns dos 3 primeiros anos, sejam pagos por meio de nova emissão de obrigações para

saneamento financeiro, a emitir nas mesmas condições do primeiro empréstimo.

As instituições tomadoras do empréstimo deverão pagar uma comissão destinada a cobrir a bonificação dos juros, tendo-se suscitado dúvidas de interpretação sobre se essa comissão é sempre devida ou não o é nos casos e até aos montantes em que a instituição já beneficia de aval do Estado ou garantia real.

Põe-se termo às dúvidas suscitadas através da disposição interpretativa que agora se publica.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nos empréstimos obrigacionistas para saneamento financeiro de empresas públicas, regulados

pelo Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, a comissão de garantia a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º não é devida:

- a) Quando se trate de emissão ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º, até ao montante em relação ao qual a instituição de crédito beneficie de aval do Estado ou garantia real;
- b) Quando se trate de emissão ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º, em todos os casos.

Art. 2.º O artigo anterior tem carácter interpretativo, devendo, por isso, considerar-se aplicável a todos os casos nele previstos, mesmo que ocorridos antes da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º A tomada de obrigações para saneamento financeiro por instituições cujos créditos beneficiem de garantias reais não implica a caducidade ou a renúncia voluntária a estas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 9 de Março de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Portaria n.º 157/84

de 21 de Março

Para dar cumprimento ao disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 368-A/83:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1 — A madeira para as indústrias de celulose e aglomerados constante da lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, fica sujeita ao regime especial de preços previstos na presente portaria.

2 — Os preços a fixar são preços mínimos para vigência anual, admitindo-se revisões intermédias se se verificarem alterações significativas nos factores intervenientes.

3 — Praticar-se-á um preço único para cada espécie (pinho, eucalipto ou espécies equivalentes) à entrada da fábrica sobre camião ou vagão.

4 — As especificações e condições de recepção a que deve obedecer o material lenhoso, relativamente ao qual são fixados os preços, são os seguintes:

4.1 — *Eucalypto globulus* ou espécie equivalente.

4.1.1 — Qualidade — madeira em rolos, sã, sem casca nem entrecasca, com topos e nós bem aparados.

4.1.2 — Comprimento dos rolos — de 1 m ou 2 m, em estivas ou carradas separadas.

4.1.3 — Diâmetro dos rolos — de 5 cm a 40 cm.

4.1.4 — Curvatura dos rolos — flecha máxima de 5 cm por metro.

4.2 — Pinho bravo.

4.2.1 — Qualidade — madeira em rolos, sã, descascada, sem galhos, com nós bem aparados.

As empresas de celulose podem receber madeira com casca, sendo o preço por tonelada igual ao preço por estere descascado.

4.2.2 — Comprimento dos rolos — de 1 m ou 2 m, em estivas ou carradas separadas.

As empresas de celulose podem receber também rolos com 2,20 m.

4.2.3 — Diâmetro dos rolos — os diâmetros admissíveis vão de 8 cm a 18 cm sob casca, com 10 % de tolerância.

Para madeira que não possa ser utilizada para serração, as empresas de celulose poderão receber toros de qualquer diâmetro.

4.2.4 — Curvatura dos rolos — os rolos devem ser direitos.

Serão, no entanto, admitidos toros com curvaturas, desde que a flecha por metro não ultrapasse 5 cm e sejam empilhados na parte superior da carrada.

Qualquer tipo de madeira que não satisfaça a estas especificações poderá ser recebido em condições especiais, a acordar casuisticamente entre as partes.

4.3 — Condições de recepção.

4.3.1 — Os veículos serão admitidos à recepção segundo a respectiva ordem de chegada à fábrica dentro do planeamento previamente acordado com as empresas.

4.3.2 — As madeiras apresentar-se-ão bem empilhadas, com os toros curvos na parte superior da carrada ou em estivas separadas; os toros de rolaria devem encontrar-se voltados para os taipais laterais, podendo a estiva traseira ser feita no sentido longitudinal.

4.3.3 — As madeiras de 1 m e 2 m, quando na mesma carga, deverão apresentar-se em estivas separadas. Madeiras de comprimentos diferentes poderão ser recebidas desde que haja acordo bilateral casuístico.

4.3.4 — A madeira deverá ser estivada de forma que permita o abaixamento dos taipais laterais logo à entrada do parque no acto da medição ou pesagem.

4.3.5 — A medição será feita em voz alta e considerar-se-á exacta e aceite se nesse momento não houver reclamação por parte do condutor da carga.

4.3.6 — O horário da recepção será fixado na fábrica e nos parques exteriores, só podendo ser alterado por notificação através de circular ou por quaisquer outros meios correntes de comunicação com a antecedência de 15 dias, salvo casos de força maior.

5 — Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 368-A/83, de 4 de Outubro, é criada uma comissão para a fixação do preço mínimo de venda de rolaria que integrará os representantes dos ministérios envolvidos e cuja coordenação pertencerá ao representante do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

6 — Os novos preços a praticar no início de cada ano deverão ser propostos até ao final do mês de